



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.901539/2014-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.318 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente AGEMED SAUDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Comprovado o erro na apuração do tributo através da escrituração contábil e fiscal, há de se reconhecer o direito creditório, ainda que a retificação da DCTF tenha se dado após a transmissão da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de compensação transmitido em 28/11/2013 (fls.43 e ss), através do qual o contribuinte pleiteia crédito de pagamento indevido ou a maior de CSRF, período de apuração Agosto/2013, no valor original de R\$ 66.813,69, para compensar com débitos próprios.

O **Despacho Decisório** de fl.48 indeferiu o pedido posto que o DARF discriminado do PER/DCOMP encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação, conforme tela abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 66.813,69

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECDAÇÃO
15/08/2013	5952	193.685,19	30/08/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2349875853	193.685,19	Db: cód 5952 PA 15/08/2013	193.685,19
VALOR TOTAL			193.685,19

O contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, alegando que recolheu a maior a contribuição devida e que tem o direito apresentar o contraditório. Requer tão somente o reconhecimento do período dito homologatório utilizado pela recorrida, para os mesmos termos requerer a recomposição dos valores de crédito de CSRF referente ao período de apuração AGOSTO de 2013, para então efetivar o seu pedido de compensação.

O DRJ julgou manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado, em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/11/2013

COMPENSAÇÃO.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à DCOMP.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **07/06/2018** (AR fl. 62), tendo apresentado **Recurso Voluntário** em **05/07/2018** (Termo fl. 63), no qual procura demonstrar a existência de direito creditório e, ao final, pugna pela homologação da compensação realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação de crédito no valor de R\$ 66.813,69, oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSRF, com período de apuração em Agosto/2013.

O Despacho decisório indeferiu o pedido, uma vez que o DARF, código de receita 5952 no valor de R\$ 193.685,19, indicado encontrava-se integralmente alocado a débito do contribuinte.

Após a emissão do Despacho decisório, o contribuinte apresentou DCTF retificadora.

Na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte aduz a necessidade de homologação do pedido de compensação, uma vez que, conforme constava na DCTF retificadora, houve pagamento a maior por conta de erro no preenchimento da DCTF original. Anexou em sua manifestação os seguintes documentos:

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- *Atos constitutivos da empresa e documento de identidade do representante legal;*
- *Cópia do razão contábil referente ao período de apuração da Primeira quinzena de Agosto;*
- *Cópia da Guia de pagamento DARF referente ao valor de 193.685,19;*
- *Cópia da Guia de pagamento DARF referente ao valor de 135.261,18;*
- *Comprovante de pagamento da DARF no valor de R\$ 135.261,18;*
- *Cópia de e-mail onde se demonstra o motivo de compensação solicitado por intermédio de Manifesto de Inconformidade.*

A DRJ entendeu, em síntese, que tendo o contribuinte entregue a DCTF Retificadora após a emissão do Despacho Decisório, para que seja reconhecido crédito tributário líquido e certo, faz-se mister que a manifestante faça prova do erro cometido na DCTF original e de que o valor efetivamente devido é aquele alegado por ela na DCTF retificadora. E para tal, seria necessário a comprovação por meio de escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que respaldam a escrituração, vide:

Assim, cabe à manifestante a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original apresentada antes da Dcomp e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela e/ou aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão da Dcomp).

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) “mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Ou seja, apesar de a DRJ ressaltar que a DCTF retificadora deveria ter sido entregue antes da DCOMP, superou esse óbice, mas deixou de reconhecer a existência de crédito, pois caberia à Manifestante ter comprovado o erro através de sua escrituração contábil e fiscal.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente declara que preencheu incorretamente a DCTF e isso gerou pagamento a maior de CSRF, que; constatado isso, tomou o crédito transmitindo a DCOMP e posteriormente retificou a DCTF. Argumenta que a DRJ indeferiu o pleito porque entendeu que a DCTF deveria ter sido retificada antes do envio da DCOMP.

A Recorrente defende que a DCTF retificadora deve ser considerada para fins de homologação do pedido de compensação, quando acompanhada de prova de erro na DCTF original.

Para demonstrar seu crédito, a Recorrente apresentou o livro Razão, contendo a apuração da Contribuição social a ser retida na fonte (CSRF) para a 1ª quinzena de Agosto/2013, no valor de R\$ 126.871,50 (fls. 21-38), bem como cópia do DARF, documentação esta juntada com a manifestação de inconformidade. Ao recurso voluntário fez juntar demonstrativos contábeis com apuração da CSRF (fls. 65-74), vide:

Demonstrativo:

AGEMED SAUDE S.A.		SITUAÇÃO DOS DOC.: TODOS OS DOCUMENTOS					
RELATORIO DE CONTAS A PAGAR		DATA DE EMISSAO: ENTRE 01/08/2013 E 15/08/2013					
SC JOINVILLE DRF		FORNECEDOR: PIS / COPINS / CSLL RETENCAO - 95433					
REFERENCIA	DOCUMENTO	HISTORICO	EMISSAO	VENCIMENTO ATRASO	PROGRAMACAO	VALOR	PAGAMENTO
CSLL/PIS/COPINS - PROCASTRO	94426	CSLL/PIS/COPINS	15/08/2013	30/08/2013	0	39,81	30/08/2013
CSLL/PIS/COPINS - PROCASTRO	93298	CSLL/PIS/COPINS	15/08/2013	30/08/2013	0	81,19	30/08/2013
CSLL/PIS/COPINS - PROCASTRO	94562	CSLL/PIS/COPINS	15/08/2013	30/08/2013	0	78,12	30/08/2013
CSLL/PIS/COPINS - PROCASTRO	98052	CSLL/PIS/COPINS	15/08/2013	30/08/2013	0	17,73	30/08/2013
CSLL/PIS/COPINS - PROCASTRO	95256	CSLL/PIS/COPINS	15/08/2013	30/08/2013	0	240,34	30/08/2013
CSLL/PIS/COPINS - PROCASTRO	92112	CSLL/PIS/COPINS	15/08/2013	30/08/2013	0	262,01	30/08/2013
CSLL/PIS/COPINS - PROCASTRO	92243	CSLL/PIS/COPINS	15/08/2013	30/08/2013	0	328,21	30/08/2013
CSLL/PIS/COPINS - PROCASTRO	95581	CSLL/PIS/COPINS	15/08/2013	30/08/2013	0	119,97	30/08/2013
CSLL/PIS/COPINS - PULMOCLINI	92733	CSLL/PIS/COPINS	15/08/2013	30/08/2013	0	40,92	30/08/2013
CSLL/PIS/COPINS - PULMOCLINI	92735	CSLL/PIS/COPINS	15/08/2013	30/08/2013	0	268,64	30/08/2013
SUB-TOTAL ...						21.723,96	

TOTAL:	126.871,50						
TOTAL GERAL:	126.871,50						
TOTAL PAGO:	126.871,50						
DESCONTOS:	0,00						
JUROS:	0,00						
EM ABERTO:	0,00						
RESUMO TOTALIZADO POR CONTA							

CONTA	TOTAL EM ABERTO R\$		TOTAL PAGO R\$		TOTAL GERAL R\$		
341 - BANCO ITAU - C/C 75310-7	0,00		126.871,50		126.871,50		

SOLUS COMPUTAÇÃO - WWW.SOLUS.INF.BR : : EMITIDO POR LUIZ.CARLOS							

Livro Razão:

AGEMED		Livro Razão - 1		21/07/2014 08:46:13 Folha: 18/18	
Período : 01/08/2013 ate 15/08/2013		AGEMED SAUDE S.A.			
15/08	815/9451513	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	0,29	77.266,55	
15/08	815/9451514	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	21,41	77.245,14	
15/08	815/9451515	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	22,98	77.222,16	
15/08	815/9451516	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	35,32	77.186,84	
15/08	815/9451517	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	3,64	77.183,20	
15/08	815/9451518	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	33,33	77.149,87	
15/08	815/9451519	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	4,46	77.145,41	
15/08	815/9451520	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	6,91	77.138,50	
15/08	815/9451521	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	10,00	77.128,50	
(...)					
15/08	815/9451550	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	1,05	76.941,78	
15/08	815/9451553	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	53,70	76.888,08	
15/08	815/9451556	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	1,40	76.886,68	
15/08	815/9451558	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	51,76	76.834,92	
15/08	815/9451562	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	6,59	76.826,33	
15/08	815/9451563	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	2,34	76.823,99	
15/08	815/9451564	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	38,50	76.785,49	
15/08	815/9451566	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	4,36	76.781,13	
15/08	815/9451567	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	0,65	76.780,48	
15/08	815/9451568	Pgto DARF - PIS/COFINS/CSLL 5952 - 1ª Quinzena	1,44	76.779,04	
15/08	38866 21111903	CSLL/PIS/COFINS - PROGASTRO SC LTDA - Doc. 98052	17,73	76.796,77	
Total da movimentacao no mes:			70.107,21	126.871,50	
Total da geral da movimentacao:			70.107,21	126.871,50	
Saldo Atual-----				76.796,77	

No que tange à possibilidade de retificação da DCTF, este Colegiado tem-se pronunciado no sentido de ser possível a retificação após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte apresente documentação apta a comprovar a correção dos valores retificados.

Analisando a documentação, constata-se que o valor apurado no valor de R\$ 126.871,50 foi devidamente escriturado no Livro Razão. É importante frisar que esta documentação foi anexada ainda na 1ª Instância, todavia a Turma da DRJ não se manifestou sobre ela, o que ensejaria a nulidade daquela decisão.

Entretanto, considerando o art. 59, §3º do Decreto n. 70.235/72, este Colegiado pode deixar de reconhecer a nulidade, se puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, o que é o caso em tela.

Apesar de tanto o contribuinte, quanto a Turma da DRJ, fazerem referência à DCTF retificadora, não localizei tal documento nos autos.

De toda forma, considero despidianda a verificação dos valores retificados, pois o princípio da verdade material deve prevalecer e, ainda que não houvesse a retificação, poderia ser reconhecido o direito creditório.

Tendo sido constatado que a CSRF devida era de R\$ 126.871,50 e, tendo sido o pagamento realizado no valor de R\$ R\$ 193.685,19, há de se reconhecer um pagamento indevido ou a maior, passível de compensação, no valor de R\$ 66.813,69, correspondente ao montante pleiteado na DCOMP.

Dessa forma, reconhece-se o crédito de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 66.813,69, e homologa-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e por
DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite